

**A. I. N°** - 298943.0003/17-0  
**AUTUADO** - PROQUIGEL QUÍMICA S/A.  
**AUTUANTES** - MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS e ROBERTO FREITAS BARRETO  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 11/07/2019

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0073-05/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Após a concordância dos autuantes da exclusão do item da autuação referente à retorno ou devolução de mercadorias, o sujeito passivo comprova parcialmente suas razões defensivas. Excluída as mercadorias de umectantes e medidor de vazão. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÃO DE OUTROS ESTADOS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Retirados da infração, os produtos de uso e consumo, sendo os mesmos da infração 1. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2017, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$417.519,67, acrescido da multa de 60%, em decorrência das infrações a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 01** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Período de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016. Valor lançado: R\$170.824,05 – Multa de 60% do Art. 42, VII, “a”;

**INFRAÇÃO 02** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Período de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016. Valor lançado: R\$246.695,62 – Multa de 60% do Art. 42, II, “f”.

O autuado, por meio de advogados com procuração à fl. 40, apresenta impugnação, às fls. 47 a 68, inicialmente destaca a tempestividade de sua apresentação e reproduz as infrações imputadas.

Na infração 1, alega o aproveitamento legítimo ao crédito em relação à aquisição de produtos intermediários.

Sustenta que a utilização do referido crédito fiscal encontra guarida na legislação do ICMS e está em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, da CF, sendo que, segundo este princípio, também conhecido como “imposto sobre imposto”, o tributo pago na etapa anterior dá ensejo a um crédito, o qual deve ser confrontado com o tributo devido na etapa seguinte, excepcionando-se, por expressa determinação constitucional (inciso II, § 2º, do artigo 155 da CF), os casos de isenção e não incidência. Do encontro de contas entre os créditos e os débitos contabilizados, ao final de cada período, será apurada a existência ou não de saldo de ICMS a pagar. Reproduz os arts. 19 e 20, §1º da Lei Complementar (LC) nº 87/96, a qual estabeleceu o regramento para a instituição do ICMS, e restou estabelecido o amplo direito à apropriação de créditos calculados sobre o imposto incidente nas operações anteriores.

Destaca que a LC não limitou a natureza das aquisições, capazes de gerar a apropriação de créditos, não pode o intérprete, portanto, estabelecer restrição não prevista na norma. Com efeito,

a autorização para o direito ao crédito é ampla, contemplando quaisquer mercadorias desde que pertençam ao contexto operacional do contribuinte, ou seja, desde que relativos à atividade do estabelecimento.

Observe ainda que o critério jurídico estabelecido pela legislação, para fins de creditamento do ICMS, diz respeito, tão somente, à relação direta da mercadoria adquirida à atividade do estabelecimento. Tanto é que a norma do inciso III, do artigo 21 da LC nº 87/96 define como uma das hipóteses de estorno do crédito, o fato de a mercadoria entrada no estabelecimento ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Percebe que, em nenhum momento, a norma estabelece que o direito ao crédito esteja condicionado ao consumo das mercadorias durante o processo industrial, ou mesmo que integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição. Tais condições eram previstas única e exclusivamente pelo revogado Convênio ICM 66/1988.

Salienta que, com a vigência da LC nº 87/96 e a consequente revogação do Convênio ICM 66/1988, caiu por terra o que a doutrina denominou como critério do “crédito físico”, onde a não cumulatividade fica sujeita a identificação de um vínculo de inerência material entre uma e outra mercadoria como condição do direito ao crédito pela entrada.

Roga pela Lei Kandir, pois que a única restrição imposta ao creditamento, é a interpretação decorrente da leitura do art. 20, § 1º, segundo a qual não dão direito a crédito as entradas de mercadorias que se refiram às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme já esclarecido. Postula que, a partir de então, deu lugar à interpretação do chamado “crédito financeiro”, onde o crédito não se apoia no elemento físico-material, mas no elemento funcional, de integrar-se no desempenho da atividade econômica realizada pelo contribuinte.

Verifica que o legislador baiano se posiciona em consonância com o disposto na LC 87/96, pois está garantido o crédito de ICMS em aquisições de produtos intermediários, dentre outras, somente se restringindo o direito ao crédito nas aquisições de mercadorias e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Reitera que, o anterior Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, garantia ao contribuinte industrial, não apenas o direito ao crédito do imposto incidente sobre a matéria-prima aplicada na respectiva produção, mas também daquele incidente sobre o material “secundário” ou “intermediário”, desde que estivessem vinculados à industrialização, fossem consumidos no processo, ou integrassem o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização. É o que dispunha o art. 93.

Chama atenção do RICMS vigente, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, que manteve o direito ao crédito em aquisições de produtos intermediários para emprego em processo de industrialização. Transcreve o art. 309 do citado Regulamento.

Verifica que, o atual RICMS, inclusive, ampliou as hipóteses de crédito em aquisições de produtos intermediários, ao suprimir as condições existentes no RICMS/97. Acrescenta que se encontra expressa a vedação de crédito, apenas em aquisições de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento. Nesse sentido refuta que, por atividade do estabelecimento, devem ser compreendidas todas as atividades operacionais do contribuinte, necessárias à consecução de seu objeto social, justificando-se, portanto, a legitimidade dos créditos apropriados pela Impugnante. Assim, sustenta que a atividade empresarial deve ser compreendida de forma ampla. Cita a transcrição da lição de Aroldo Gomes de Matos (MATTOS, Aroldo Gomes de, "ICMS - Comentários à LC 87/96", Ed. Dialética, 1997, São Paulo, p. 151) acerca da interpretação da expressão “alheios às atividades”.

Frisa que o legislador deste Estado, ao firmar que alheios são “*todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente*”, deixa muito claro que o bem indiretamente utilizado no processo produtivo não é alheio, e que sua aquisição gera direito ao crédito. Acosta entendimento do STJ (AgRg no Ag 929.077/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2008; REsp

850.362/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/03/2007; AgRg no AREsp 142263/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013; REsp 1090156/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010).

Ressalta que, considerando o entendimento do STJ e o conceito de produto intermediário - aquele cuja identidade física não integra, necessariamente, o produto final, mas que, é empregado de modo indispensável no seu processo de industrialização – verifica-se, inequivocamente, o direito ao crédito do ICMS em suas aquisições.

Assinala que, os produtos cujos créditos foram glosados pelo Fiscal, têm, cada qual, função bastante específica no processo industrial, de modo que a falta de qualquer um deles, certamente, inviabilizaria a produção ou, no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

Para demonstrar a natureza de produtos intermediários, dos itens cujos créditos foram glosados, descreve minuciosamente o seu processo produtivo, bem como a função desempenhada por cada um dos itens autuados, demonstrando sua essencialidade.

Destaca sobre “*processo produtivo da Impugnante e das funções dos itens autuados*”. Aponta que o produto “ANTIUMECTANTES (NACCOAT 2759 e NEELCOAT 5055WDS)”, é utilizado para adubação nitrogenada das culturas de algodão, milho, café, cana de açúcar e hortaliças. Explica que entre suas características, determinadas pelos insumos aplicados no processo produtivo, destacam-se a menor perda por volatilização, o melhor aproveitamento pelas plantas (absorção) e o efeito sinérgico entre nitrogênio e enxofre. O fornecimento, a granel ou em big bags, é feito às misturadoras ou diretamente aos produtores rurais.

Afirma que possui uma planta de produção de Sulfato de amônio granulado, cuja produção engloba as seguintes fases:

- Os cristais de sulfato de amônio, provenientes das plantas de cristalização, são triturados para eliminação de torrões e umidificados. Após, são alimentados através de transportadores aos compactadores, que são equipamentos acionados por motores hidráulicos, onde são formados blocos de alta dureza. Após a compactação, o produto é transportado a um granulador onde os blocos compactados são quebrados. Disse que o material obtido após a quebra é então levado a uma peneira onde é classificado e separado em três frações: grânulos maiores que 4 mm, menores que 2 mm e entre 2 e 4 mm.
- Os grânulos maiores que 4 mm são transportados para um moinho, para trituração e retorno à peneira; os grânulos menores que 2 mm retornam à corrente de alimentação dos compactadores e os grânulos entre 2 e 4 mm (especificados na granulometria requerida) seguem para o secador para secagem com ar quente. Imediatamente após a secagem, são resfriados no equipamento resfriador. Em seguida, passam por uma nova peneira, para mais uma separação e remoção dos finos gerados entre a classificação na peneira anterior e este ponto. Nesta etapa, é finalizado o processo de produção e o material que sai da segunda peneira é enviado para o equipamento denominado impregnador, onde recebe uma camada de recobrimento com um insumo antiumectante, o qual garante a propriedade característica da dureza (resistência à compressão) dos grânulos de sulfato de amônio.
- Os antiumectantes são substâncias capazes de reduzir as características higroscópicas (que absorvem a umidade do ar) dos produtos onde são aplicados, ou seja, impedem que as partículas individuais se juntem às outras devido à umidade. Tal função mostra-se essencial no processo produtivo em apreço, por se tratar de fertilizante granulado, devendo os grânulos atenderem às especificações (tamanhos) e granulometria requeridos. Os aditivos antiumectantes utilizados são óleos ou resinas minerais ou vegetais que, devido a essa característica, também reduzem a presença de particulados no produto.

Lembra a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46/2016, esses componentes do produto devem ser declarados nos rótulos das embalagens. Consigna que a

norma estabelece as regras sobre definições, exigências, especificações, garantias, registro de produto, autorizações, embalagem, rotulagem, documentos fiscais, propaganda e tolerâncias dos fertilizantes minerais destinados à agricultura. Reproduz o art. 17 da norma citada. Complementa que o Anexo III da IN elenca os aditivos autorizados para uso em fertilizantes minerais: “ANEXO III ADITIVOS AUTORIZADOS PARA USO EM FERTILIZANTES MINERAIS”. Junta tabela demonstrando: o aditivo, uso e função, fl. 58.

Sustenta que se comprova que os antiumectantes são insumos essenciais ao processo produtivo dos fertilizantes granulados, conforme previsão expressa contida em norma técnica. Acrescenta que a função dos antiumectantes no processo produtivo da empresa encontra-se no laudo técnico anexado (Doc. 02), bem como cópia da embalagem do produto contendo a indicação do aditivo antiumectante. Salienta que, a sua caracterização como produto intermediário, e a sua essencialidade no processo produtivo dos fertilizantes, asseguram o direito ao crédito do ICMS em suas aquisições.

Para o produto “SILICA DESSECANTE”, também possui uma planta de produção do produto químico cianeto de sódio briquete. Explana que o cianeto de sódio, formado por ácido cianídrico (HCN) e soda cáustica, é utilizado, basicamente, para mineração de ouro e prata, embora também compreenda, entre suas aplicações, a galvanoplastia e as indústrias agroquímica e farmacêutica. Pode ser comercializado em sua forma primária – a líquida (em solução, concentrado a 35% aproximadamente), em pó e briquetes.

Diz que o cianeto de sódio briquete fabricado pela empresa, é embalado em big bags de polipropileno, que compõe também um conjunto integrado de caixa de madeira compensada, liner de polietileno e fitas de arquear. Para preservar esse conjunto contra presença de umidade, a qual poderá promover a proliferação de fungos e comprometer as garantias características especificadas do produto, faz-se necessário o seu controle, efetuado através da adição de SÍLICA DESSECANTE ao container que transporta essas embalagens de cianeto de sódio produto para os consumidores.

Constam informações sobre a função da sílica no processo produtivo consoante laudo técnico acostado (Doc. 03). Diante da essencialidade de produto intermediário, deve ser garantido o direito ao crédito em suas aquisições.

Quanto aos produtos para tratamento da água utilizada no processo produtivo (KLARAID IC1184, FLOGARD MS 6209, FOAMTROL AF2051, BETZ DEARBORN DCL30, SOLISEP MPT150 e KLEEN MCT103), postula que na indústria petroquímica são necessárias fontes de energia, tais como energia elétrica, combustíveis e água, para o funcionamento dos equipamentos principais e auxiliares, em condições que caracterizam o processo produtivo.

Afirma que a água, além de usada diretamente no processo como matéria-prima em reações ou como insumo para extração, absorção, dissolução, diluição, etc., é, principalmente, bastante utilizada nas etapas de transferência de energia do processo, por exemplo, como água de torres de resfriamento para trocadores de calor e como água de caldeira para produção vapor.

Ressalta que, dentre os insumos necessários ao longo do processo produtivo encontramos o vapor à diferentes pressões e temperatura. O vapor é utilizado para aquecimento em diversas áreas do processo, tanto através de contato indireto como de contato direto, após ter sido utilizado para a geração de energia elétrica.

Aduz que, para obtenção do vapor de alta pressão, na caldeira, se faz necessária a utilização de água de altíssima pureza, praticamente isenta de qualquer tipo de minerais e de oxigênio, além de apurado controle de pH. Tal grau de qualidade faz-se necessário para eliminar a possibilidade de incrustações internas, nos tubos da caldeira, o que levaria ao superaquecimento da caldeira e consequente ruptura do tubo, além da manutenção de pH dentro de faixa pré-definida e inexistência de oxigênio dissolvido para evitar a corrosão interna da tubulação.

Assim, a água bruta adquirida da concessionária, pela Impugnante, é oriunda de fontes naturais,

sem tratamento prévio, não permitindo o seu uso direto nas aplicações acima citadas. Requer, para isso, tratamentos diversos com o objetivo de assegurar a qualidade dos produtos finais.

Destaca que, para adequar o consumo industrial, a água bruta passa por tratamento de clarificação, no qual é utilizado o KLARAID IC1184. Para que essa água clarificada possa ser utilizada em trocadores de calor, para resfriamento, são dosados os insumos FLOGARD MS 6209 e FOAMTROL AF2051, nas torres de resfriamento.

Registra que a água também pode ser utilizada em etapas de aquecimento na forma de vapor de água. A geração do vapor ocorre em caldeiras onde é adicionado à água o SOLUS AP26 para tratamento. Em função do nível de pressão / temperatura requerida nas caldeiras, faz-se o uso de água desmineralizada obtida em sistema de osmose reversa, consumindo os aditivos BETZ DEARBORN DCL30, SOLISEP MPT150 e KLEEN MCT 103.

Esclarece que a água, recebida da concessionária, é enviada aos tanques de água industrial e destes é enviada para diversos consumidores fabris, dentre os quais a planta de desmineralização, que operam com o sistema de osmose reversa. Tal sistema consiste em vasos de pressão tubular, com membranas internas de baixíssima porosidade, através das quais a água será filtrada a ponto de remover seus minerais. Antes de alimentada à osmose reversa, a água é filtrada para remoção de partículas e impurezas de maior dimensão e para remoção de partículas e impurezas de dimensão reduzida, além de receber a adição de produtos para evitar a perda da filtrabilidade das membranas pela incrustação das mesmas.

Explica que, após esse processo, a água passa a chamar-se **água desmineralizada** e é utilizada tanto para a alimentação da caldeira, (geração de vapor), quanto para utilização direta no processo produtivo, sendo que a função de cada um dos itens autuados no processo do tratamento da água está descrita no laudo técnico que segue em anexo (Doc. 04)

Salienta que, a essencialidade dos insumos, destinados ao tratamento da água já é de conhecimento desse Conselho de Fazenda, o qual se manifestou, diversas vezes, pela sua natureza de produtos intermediários e consequente possibilidade de utilização de crédito em suas aquisições, como mostram as ementas a seguir reproduzidas (Doc. 05). Junta jurisprudência (A-0030-21/09) e reproduz trecho do voto sobre análise e comentário. Acosta outras decisões do CONSEF (A-0273-13/13; 0131-11/12).

Afirma que resta amplamente comprovada a natureza de produtos intermediários dos insumos autuados, utilizados no tratamento de água, não restando dúvidas quanto ao direito a crédito em suas aquisições.

Quanto aos “EFLUENTES (DD EFLUENTES CONDENSADOS, DD CONDENSADO EFLUENTE, EFLUENTES ETE)”, assinala que ao contrário do que foi equivocadamente afirmado pelos auditores fiscais, não utilizou crédito em aquisições de produtos destinados a tratamento de efluentes.

Aponta que, as notas fiscais autuadas referem-se a devoluções, ou retornos, relativos a Notas Fiscais de saída dos próprios efluentes, ou seja, dos resíduos líquidos, decorrentes do processo industrial. Anexa em meios digital e físico, a totalidade das notas autuadas, com as respectivas notas fiscais de saídas a que correspondem cada uma delas, bem como, demonstrativo onde constam os dados relativos a todos documentos fiscais autuados, relativos a estes itens (efluentes) – Doc. 06.

Em cada uma das notas de retorno/devolução consta, no campo “Informações Complementares”, o motivo da devolução ou retorno: programação cancelada; programação logística frustrada; entrada em contingência, faturamento com transportadora errada; faturamento com quantidade indevida; alteração de alíquota, etc.

Verifica que a utilização do crédito, relativo às entradas das notas fiscais de efluentes, ocorreu com a finalidade de anulação do débito das notas fiscais de saída, que foram objeto de retorno ou

devolução, o que mostra, de logo, a improcedência da autuação quanto aos produtos em tela.

Quanto ao produto “MEDIDOR DE VAZÃO 24 VDC-4-20 MA PARA OLEO HIDRÁULICO”, destaca que, dentre os itens autuados na Infração 1, consta um equipamento destinado ao ativo imobilizado (Medidor de Vazão), que, por conta sua natureza e destinação, gera direito ao crédito do imposto.

Tais equipamentos são usados para diversas funções industriais, dentre elas, testes de vazamento em comandos hidráulicos, diagnóstico de circuitos, regulagem de rompedores, monitoramento contínuo da vazão de óleo, etc.

Na infração 2 – diferencial de alíquota – afirma que, a obrigatoriedade do recolhimento da complementação de alíquota, em relação às aquisições dos produtos autuados, é consequência direta e imediata da questão até aqui discutida, ou seja, da utilização “indevida” dos créditos de ICMS, decorrentes da aquisição de produtos intermediários, classificados, equivocadamente pela fiscalização, como bens de uso e consumo, conforme demonstrado acima.

Salienta que pelo fato de a Fiscalização considerar os produtos citados como sendo materiais de uso e consumo, além de determinar o estorno do crédito utilizado quando das entradas, exige o pagamento do diferencial de alíquotas, em relação às aquisições efetuadas em outros Estados.

Explica que, conforme demonstrado no item anterior da presente impugnação, os produtos em tela são, em verdade, classificados como produtos intermediários, tendo em vista que são utilizados, de forma imprescindível, no processo produtivo.

Assim, demonstrado e comprovado que os itens autuados são produtos intermediários, indispensáveis ao seu processo produtivo, e não materiais de uso e consumo, a exigência do diferencial de alíquota perde o objeto, devendo a Infração 2 ser julgada improcedente.

Finaliza e requer que:

- seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração;
- seja feita a realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação das funções dos itens autuados nas Infrações 1 e 2.

Requer ainda, que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

Na informação fiscal, fls. 507 a 510, de início, os fiscais reproduzem as infrações e resumem as alegações defensivas do autuado.

Nas contrarrazões dos autuantes, em relação à infração 1, sustentam que os antiumectante, conforme descrição da Defesa são utilizados para retirada de umidade nos big bags e que não participam do processo produtivo.

Pontuam que o mesmo se diz da Sílica Dessecante, cuja utilização descrita na Defesa é no sentido de preservar o cianeto de sódio da presença de umidade, evitando a proliferação de fungos. Aduzem que também este item não participa do processo produtivo, não devendo apropriar o crédito.

Quanto aos produtos utilizados no tratamento de água (Klaraid, flogard, floantrol, betz dearborn, solisep, mpt 150 e kleen mct 103), refutam que não geram direito a crédito, pois não participam da produção, na condição de matéria prima ou produto intermediário. Afirmam que todos os itens destacados se classificam como bens de uso ou consumo industrial, estando vedado o crédito para estes itens. Infração deve ser mantida.

Quanto a “DD EFLUENTES CONDENSADOS, DD CONDENSADOS EFLUENTE, EFLUENTE ETE”, que se refere aos efluentes, assiste razão ao sujeito passivo quando afirma que se trata de retorno ou devolução de mercadorias, e afastam a cobrança deste item.

No que se refere ao medidor de vazão 24 VDC-4-20 MA para óleo hidráulico, entendem que este item deve ser mantido, pois se trata de partes ou peças de um sistema, portanto não gera direito ao crédito. Acrescentam que, se ativo imobilizado fosse, deveria ser escriturado no CIAP. Informam que o novo crédito reclamado para a infração 1 é de R\$168.964,03.

Quanto à infração 2, sustentam que não houve alteração do valor.

Pedem pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$415.659,65.

Em nova manifestação, o contribuinte, fls. 521/528, novamente relata quanto à tempestividade, reproduz as duas infrações, verifica que o fiscal acatou parcialmente as alegações defensivas, em relação à infração 1, em especial no que tange à utilização do crédito, relativo às entradas das notas fiscais de efluentes (DD EFLUENTES CONDENSADOS, DD CONDENSADO EFLUENTE, EFLUENTES ETE), com a finalidade de anulação do débito das notas fiscais de saída que foram objeto de retorno ou devolução, rechaçando os demais argumentos suscitados. Observa que diante dos demais argumentos, os autuantes entenderam ter procedido em completa observância à legislação do ICMS.

Ainda, na infração 1, volta a repisar os mesmos fatos já expostos. Destaca que, considerando o conceito de produto intermediário, cuja alega identidade física não integra o produto final, mas que é empregado de modo indispensável no seu processo de industrialização –, verifica-se que todos os produtos adquiridos classificam-se como intermediários, já que a falta de qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final, o que comprova inequivocamente o direito ao crédito do ICMS em suas aquisições.

Afirma que restou demonstrada a absoluta lisura dos seus procedimentos à luz da legislação, considerando que os bens autuados: *(i) são empregados de modo indispensável no seu processo de industrialização; e (ii) definitivamente não se tratam de bens destinados ao uso e consumo, classificação pretendida pela Fiscalização Estadual.*

No argumento da infração 2, também relata os mesmo fatos e observa que os fiscais não concordaram com as suas razões. Ressalta que foi demonstrado e comprovado que os itens autuados são produtos intermediários, indispensáveis ao seu processo produtivo, e não materiais de uso e consumo, a exigência do diferencial de alíquota perde o objeto, devendo a Infração 2 ser julgada improcedente pelas mesmas razões acima aduzidas.

Ao final, ratifica todos os termos da Impugnação apresentada, demonstrada a insubsistência da autuação, espera e requer seja acolhida a defesa apresentada, para que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração. Reitera pelo pedido de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação das funções dos itens autuados nas Infrações.

Na manifestação, fl. 531, os autuantes pontuam que o autuado não apresenta nenhum fato novo que mereça acolhimento, diz que os representantes repetem a sua tese na peça defensiva, e reiteram o pedido de diligência.

## VOTO

Incialmente, destaco que o Auto de Infração foi lavrado com obediência ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não há violação ao devido processo legal, sendo que os impostos, as multas e suas bases de cálculo foram apuradas consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, suficientes para a formação de minha convicção e apreciação da presente lide. Destaco que o autuado demonstrou total entendimento das acusações, apresentou as razões de defesa, em todas as infrações que lhe são atribuídas, com pleno exercício do contraditório.

O presente Auto de Infração, reclama crédito tributário do ICMS no valor histórico de R\$ 417.519,67, relativo a duas infrações, decorrentes de um fato comum, qual seja, as aquisições de

bens classificados como material de uso e consumo, e, inconformado, o sujeito passivo ingressa com impugnação a este CONSEF, a qual será devidamente apreciada por esta 5ª JJF.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS por utilização indevida de crédito fiscal, referente a materiais de uso e consumo, notadamente produtos para tratamento de efluentes, sistemas de refrigeração dentre outros, conforme Demonstrativo Crédito Indevido de Material de Uso e Consumo, fls. 14 a 25 do PAF, relativo aos exercícios de 2015 e de 2016.

A defendente expõe, em suas razões, que trata-se de aproveitamento de crédito de ICMS, nas aquisições de produtos intermediários, o qual encontra guarida na legislação do ICMS e está em total consonância com o princípio da não - cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º da CF.

Argumenta que esses produtos são essenciais para o seu processo produtivo, têm função específica no processo industrial, de modo que a falta de qualquer um deles, certamente, inviabilizaria a produção, ou no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final. Descreve o seu processo produtivo, bem como a função desempenhada por cada um dos itens autuados, para demonstrar a sua essencialidade.

Assim, a regra geral do direito ao crédito fiscal tem como requisito a ocorrência de uma operação subsequente, tributada pelo imposto, na qual o crédito funcionará como parcela dedutiva, evitando a cumulação do ICMS.

Na legislação atual do ICMS, o regulamento traz dispositivos que restringem o direito ao crédito, para as indústrias, ao disciplinar no Art. 309, I, b:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos;*

*b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;*

Portanto, a glosa dos créditos objeto da presente lide, encontra fundamentos de direito nos arts. 19, 20 e 33, I da LC 87/96, a seguir destacados:

*Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outros Estado.*

*Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*Art. 33 . Na aplicação do art. 20, observar-se-á o seguinte:*

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020. (Redação dada pela LCP nº 138, de 2010).*

Logo, a glosa dos créditos decorrentes das operações desta autuação, decorre da restrição temporal, prevista no Art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/2010.

De outro modo, caso reste caracterizado que os usos dessas mercadorias são de emprego de matéria prima ou de produtos intermediários, utilizados no processo de industrialização, como sustenta o sujeito passivo, o direito ao crédito fiscal para compensação com as operações futuras fundamenta-se nos Arts. 19 e 20 da LC 87/96, como disposto no art. 309, inciso I, "b" do RICMS aprovado pelo Decreto 13.780/2012, adrede explanado.

Passo à análise dos produtos objeto da infração, com as correspondentes funções descritas por meio de laudos, colacionados pela sociedade empresária e na própria peça de defesa:

**1 - “ANTIUMECTANTES (NACCOAT 2759 e NEELCOAT 5055WDS)”:** Os antiumectantes são substâncias capazes de reduzir as características higroscópicas (que absorvem a umidade do ar)

dos produtos onde são aplicados, ou seja, impedem que as partículas individuais se juntem às outras devido à umidade. Tal função, mostra-se essencial no processo produtivo em apreço, por se tratar de fertilizante granulado, devendo os grânulos atenderem às especificações (tamanhos) e granulometria requeridos. Os aditivos antiumectantes utilizados são óleos ou resinas minerais ou vegetais que, devido a essa característica, também reduzem a presença de particulados no produto.

**2 – SILICA DESSECANTE:** Possui uma planta de produção do produto químico cianeto de sódio briquete, utilizado basicamente para mineração de ouro e prata, e entre suas aplicações estão a galvanoplastia e as indústrias agroquímica e farmacêutica.

A sílica dessecante é adicionada ao container que transporta as embalagens de cianeto de sódio, produto para os consumidores.

**3- Produtos para tratamento da água utilizada no processo produtivo (KLARAID IC1184, FLOGARD MS 6209, FOAMTROL AF2051, BETZ DEARBORN DCL30, SOLISEP MPT150 e KLEEN MCT103).**

A água, além de usada diretamente no processo como matéria prima em reações ou como insumo para extração, absorção, dissolução, diluição, ET, é principalmente bastante utilizada nas etapas de transferências de energia do processo, como por exemplo, como águas de torres de resfriamento para trocadores de calor e como água de caldeira para produção vapor.

Para obtenção do vapor de alta pressão na caldeira faz-se necessária a utilização de água de altíssima pureza, praticamente isenta de qualquer tipo de minerais e de oxigênio, além de apurado controle de pH.

Aduz que a água adquirida da concessionária, necessita de tratamentos diversos com o objetivo de assegurar a qualidade dos produtos finais. Passa assim por clarificação, e alguns desses produtos são dosados nas torres de resfriamento.

Outros utilizados na geração de vapor de água, que ocorre em caldeiras, e após todo o processo a água passa a chamar-se de água desmineralizada e é utilizada tanto para a alimentação da caldeira (geração de vapor), quanto para utilização direta no processo produtivo.

**4 – EFLUENTES (DD EFLUENTES CONDENSADOS, DD CONDENSADO EFLUENTE, EFLUENTES ETE) -** São retirados da infração pelos autuantes posto que se tratam de retorno ou devolução de mercadorias.

**5 – “MEDIDOR DE VAZÃO 24 VDC-4-20 MA PARA OLEO HIDRÁULICO”**

Nesse teor, sustenta o sujeito passivo, que os produtos cujos créditos foram glosados têm, cada qual, função bastante específica no processo industrial da impugnante, de modo que a falta de qualquer um deles inviabilizaria a produção, ou no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

Da análise dos laudos técnicos que foram colacionados ao PAF, temos às fls. 84, o Laudo Técnico da Utilização de Insumo Antiumectante na Produção de Sulfato de Amônio Granulado pelo Processo de Compactação, laudo este que descreve o processo produtivo, que engloba as seguintes fases, e a utilização deste produto, como segue:

- Inicialmente, os cristais de sulfato de amônio, provenientes das plantas de cristalização, são triturados para eliminação de torrões e umidificados. Após, são alimentados através de transportadores aos compactadores, que são equipamentos acionados por motores hidráulicos, onde são formados blocos de alta dureza. Após a compactação, o produto é transportado a um granulador onde os blocos compactados são quebrados. Disse que o material obtido após a quebra é então levado a uma peneira onde é classificado e separado em três frações: grânulos maiores que 4 mm, menores que 2 mm e entre 2 e 4 mm.
- Os grânulos maiores que 4 mm, são transportados para um moinho, para Trituração e retorno à

peneira; os grânulos menores que 2 mm retornam à corrente de alimentação dos compactadores, e os grânulos entre 2 e 4 mm (especificados na granulometria requerida), seguem para o secador para secagem com ar quente. Imediatamente após a secagem, são resfriados no equipamento resfriador. Em seguida, passam por uma nova peneira, para mais uma separação e remoção dos finos gerados entre a classificação na peneira anterior e este ponto. Nesta etapa, é finalizado o processo de produção e o material que sai da segunda peneira é enviado para o equipamento denominado impregnador, onde recebe uma camada de recobrimento com um insumo antiumectante, o qual garante a propriedade característica da dureza (resistência à compressão) dos grânulos de sulfato de amônio.

- Os antiumectantes são substâncias capazes de reduzir as características higroscópicas (que absorvem a umidade do ar), dos produtos onde são aplicados, ou seja, impedem que as partículas individuais se juntem às outras devido à umidade. Tal função mostra-se essencial no processo produtivo em apreço, por se tratar de fertilizante granulado, devendo os grânulos atenderem às especificações (tamanhos) e granulometria requeridos. Os aditivos antiumectantes utilizados são óleos ou resinas minerais ou vegetais que, devido a essa característica, também reduzem a presença de particulados no produto.

O sujeito passivo, demonstra que no seu processo de produção de fertilizantes, os aditivos antiumectantes são essenciais, posto que reduzem a presença de particulados no produto e constitue-se a ultima etapa do processo, a submissão do sulfato de Amônio Fertilizante Granulado, ao impregnador de umectante, no qual recebe uma camada de recobrimento com um insumo antiumectante, para garantir a propriedade característica de dureza (resistência à compressão) dos grânulos de Sulfato de Amônio.

Ademais, os aditivos antiumectantes utilizados são óleos ou resinas minerais ou vegetais que, devido a essa característica, também reduzem a presença de partículas do produto. Esses componentes do produto devem ser declarados nos rótulos das embalagens, conforme definido pela IN MAPA 46/2016, cuja cópia de rótulo é mostrada à fl. 85. De fato constato que no produto Fertilizante Mineral Simples, consta como componentes: SULFATO DE AMONIO E OLEOS, com especificação de natureza física: SOLIDO GRANULADO.

Desse modo, entende-se que por fazer parte do processo produtivo, como um dos componentes do produto, considero legitimo o uso do credito fiscal, os quais devem ser excluídos do demonstrativo de fls. 16 a 25, e de fls. 513 a 517, perfazem o valor de R\$ 146.945,31 (R\$ 23.042,40 + R\$ 123.902,91).

Portanto, com relação a esses produtos, devem ser retirados mensalmente os seguintes valores:

Data	Produto	Base de calculo	Credito Ind. (infração 01)	Dif. Alíquota (infração 02)
06/01/2015	NAQCOAT 2759	135.129,90	9.459,09	13.512,99
17/01/2015	NAQCOAT 2759	139.274,70	9.749,23	13.927,47
		<b>Total janeiro</b>	<b>19.208,32</b>	<b>27.440,46</b>
13/02/2015	NEELCOAT 5055	59.700,00	4.179,00	5.970,00
		<b>Total fevereiro</b>	<b>4.179,00</b>	<b>5.970,00</b>
02/03/2015	NEELCOAT 5055	56.220,00	3.935,40	5.622,00
		<b>Total março</b>	<b>3.935,40</b>	<b>5.622,00</b>
27/04/2015	NEELCOAT 5055	55.360,00	3.875,20	5.536,00
		<b>Total abril</b>	<b>3.875,20</b>	<b>5.536,00</b>
04/08/2015	NAQCOAT 2759	54.772,50	3.834,08	5.477,25
31/08/2015	NEELCOAT 5055	60.000,00	4.200,00	6.000,00
		<b>Total agosto</b>	<b>8.034,08</b>	<b>11.477,25</b>
17/09/2015	NEELCOAT 5055	59.120,00	4.138,40	5.912,00
		<b>Total setembro</b>	<b>4.138,40</b>	<b>5.912,00</b>
19/10/2015	NEELCOAT 5055	60.000,00	4.200,00	6.000,00
		<b>Total outubro</b>	<b>4.200,00</b>	<b>6.000,00</b>
09/11/2015	NEELCOAT 5055	62.540,00	4.377,80	6.254,00
		<b>Total novembro</b>	<b>4.377,80</b>	<b>6.254,00</b>
10/12/2015	NEELCOAT 5055	66.000,00	4.620,00	6.600,00
10/12/2015	NEELCOAT 5055	3.060,00	214,20	306,00
29/12/2015	NEELCOAT 5055	66.000,00	4.620,00	6.600,00

29/12/2015	NEELCOAT 5055	4.540,00	317,80	454,00
		<b>Total dezembro</b>	<b>9.772,00</b>	<b>13.960,00</b>
29/01/2016	NEELCOAT 5055	63.220,00	4.425,40	6.322,00
		<b>Total janeiro</b>	<b>4.425,40</b>	<b>6.322,00</b>
25/02/2016	NEELCOAT 5055	75.460,00	5.282,20	7.546,00
		<b>Total fevereiro</b>	<b>5.282,20</b>	<b>7.546,00</b>
13/03/2016	NEELCOAT 5055	73.329,60	5.063,07	7.956,26
30/03/2016	NEELCOAT 5055	66.998,40	4.689,89	7.369,82
		<b>Total março</b>	<b>9.752,96</b>	<b>15.326,08</b>
19/04/2016	NEELCOAT 5055	64.736,00	4.531,52	7.120,96
19/04/2016	NEELCOAT 5055	4.480,00	313,60	492,80
		<b>Total abril</b>	<b>4.845,12</b>	<b>7.613,76</b>
31/05/2016	NEELCOAT 5055	64.960,00	4.547,20	7.145,00
31/05/2016	NEELCOAT 5055	470,40	32,93	51,74
		<b>Total maio</b>	<b>4.580,13</b>	<b>7.196,74</b>
13/06/2016	NEELCOAT 5055	47.980,80	3.358,66	5.277,89
13/06/2016	NEELCOAT 5055	1.008,00	70,56	110,88
13/06/2016	NEELCOAT 5055	18.121,60	1.268,51	1.993,38
28/06/2016	NEELCOAT 5055	71.008,00	4.970,56	7.810,88
		<b>Total junho</b>	<b>9.668,29</b>	<b>15.193,03</b>
15/07/2016	NEELCOAT 5055	59.248,00	4.147,36	6.517,28
23/07/2016	NEELCOAT 5055	55.798,40	3.905,88	6.137,82
23/07/2016	NEELCOAT 5055	14.828,80	1.038,02	1.631,17
		<b>Total julho</b>	<b>9.091,26</b>	<b>14.286,27</b>
07/08/2016	NEELCOAT 5055	66.035,20	4.622,46	7.263,87
22/08/2016	NEELCOAT 5055	67.625,60	4.733,79	7.438,82
		<b>Total de agosto</b>	<b>9.356,25</b>	<b>14.702,69</b>
05/09/2016	NEELCOAT 5055	72.576,00	5.080,32	7.983,36
29/09/2016	NEELCOAT 5055	69.350,40	4.854,53	7.628,54
		<b>Total setembro</b>	<b>9.934,85</b>	<b>15.611,90</b>
30/10/2016	NEELCOAT 5055	65.340,80	4.573,86	7.187,49
		<b>Total outubro</b>	<b>4.573,86</b>	<b>7.187,49</b>
24/11/2016	NEELCOAT 5055	66.169,60	4.631,87	7.278,66
		<b>Total novembro</b>	<b>4.631,87</b>	<b>7.278,66</b>
20/12/2016	NEELCOAT 5055	61.622,00	4.313,54	6.778,42
28/12/2016	NEELCOAT 5055	68.134,00	4.769,38	7.494,74
		<b>Total dezembro</b>	<b>9.082,92</b>	<b>14.273,16</b>

Para o produto “SILICA DESSECANTE”, o Laudo Técnico da Utilização de Silica Dessecante em Produto Embalado, fl. 87, diz que o cianeto de sódio briquete fabricado pela empresa ora autuada, é embalado em big bags de polipropileno, que compõe também um conjunto integrado de caixa de madeira compensada, liner de polietileno e fitas de arquear. Para preservar esse conjunto contra presença de umidade, a qual poderá promover a proliferação de fungos e comprometer as garantias características especificadas do produto, faz-se necessário o seu controle, efetuado através da adição de SÍLICA DESSECANTE ao container que transporta essas embalagens de cianeto de sódio produto para os consumidores

Por se tratar de produto que não participa do processo produtivo, e não ser possível afirmar que se caracteriza como matérias primas, produtos intermediários, essenciais, ou integrados ao produto final na condição de indispensáveis, não pode ser concedido o crédito fiscal e deve ser mantido na infração.

**- Produtos para tratamento da água utilizada no processo produtivo (KLARAID IC1184, FLOGARD MS 6209, FOAMTROL AF2051, BETZ DEARBORN DCL30, SOLISEP MPT150 e KLEEN MCT103).**

Aduz o sujeito passivo, que a agua é bastante utilizada nas etapas de transferência de energia do processo, por exemplo, como água de torres de resfriamento para trocadores de calor e como água de caldeira para produção vapor. Para obtenção do vapor de alta pressão na caldeira faz-se necessária a utilização de água de altíssima pureza, praticamente isenta de qualquer tipo de minerais e de oxigênio, além de apurado controle de PH.

O Laudo Técnico de Utilização de Insumos no Tratamento de Agua, fl. 89, informa que a água bruta adquirida de concessionária pela Proquigel Quimica S.A é oriunda de fontes naturais sem

tratamento prévio, não permitindo o seu uso direto nas aplicações citadas e requer tratamentos diversos com o objetivo de assegurar a qualidade dos produtos finais.

No processo de clarificação, é utilizado o Klaraid IC 1184. Para que essa água clarificada possa ser utilizada em trocadores de calor para resfriamento, são dosados os insumos FLOGARD MS 6209 e FOAMTROL AF 2051, nas torres de resfriamento.

Nas etapas de aquecimento, na forma de vapor d'água, é adicionado o SOLUS AP26, para tratamento.

Em função do nível de pressão/temperatura requerida nas caldeiras, faz-se o uso de água desmineralizada obtida em sistema de osmose reversa, consumindo os aditivos BETZ DEARBORN DCL 30, SOLISEP MPT150 e KLEEN MCT 103.

Constatou que esses itens, mesmo sendo importantes para o processo de industrialização, não se caracterizam como matéria prima, produtos intermediários, essenciais ou integrados ao produto final na condição de elementos essenciais.

Portanto, a partir do descriptivo técnico produzido pelo próprio autuado, os produtos citados acima, apesar de serem utilizados no processo produtivo não são consumidos ao final de cada processo produtivo e também não se integram ao produto final na condição de elementos indispensáveis à sua produção. Para serem considerados como insumos necessário que também integrassem o produto final e fossem totalmente consumidos ao final de cada processo produtivo, o que não ocorre no presente caso. Assim, não dá direito ao crédito fiscal, pelo que os mantendo na infração.

Saliente, que este mesmo posicionamento tem se mantido neste CONSEF, tal como no Acordão JJF 0186-92/14.

**- EFLUENTES (dd EFLUENTES CONDENSADOS, dd CONDESADO EFLUENTE, EFLUENTES ETE)**

De fato, em relação aos produtos aplicados no tratamento de efluentes o crédito também é indevido posto que a utilização dos mesmos se dá numa etapa posterior ao processo fabril, ou seja, fora do processo produtivo, constituindo uma circunstância extrínseca àquele processo.

Contudo, a sociedade empresária nega a utilização de crédito em aquisições de produtos destinados a tratamento de efluentes, e ressalta que as notas fiscais autuadas referem-se a devoluções ou retornos relativos a Notas Fiscais de saída dos próprios efluentes, ou seja, dos resíduos líquidos decorrentes do processo industrial.

O autuante concorda com as razões de defesa e retira este item da autuação, posto que se trata de retorno ou devolução de mercadorias.

Com a exclusão desses itens, a infração perfaz o valor de R\$ 168.964,03, conforme demonstrativo de débito de fl. 511.

Destaca o sujeito passivo, que se trata de um equipamento destinado ao ativo imobilizado, que por conta de sua natureza e destinação gera direito ao crédito do imposto. O autuante entende que este item deve ser mantido, pois se ativo imobilizado fosse deveria ser escriturado no CIAP. Trata-se de partes ou peças de um sistema e não gera direito ao crédito, segundo o auditor fiscal.

Entendo que deve ser retirado da autuação, que se refere a produtos de uso e consumo. Dessa forma, excluo-o, no que perfaz o valor de R\$ 2.343,33, cuja nota fiscal foi emitida em 20/10/2016, Nota Fiscal nº 55872, como disposto no demonstrativo de fl.24.

O Demonstrativo de Débito assume a seguinte configuração, com base no demonstrativo de fls 513 a 517, que totaliza um crédito indevido da ordem de R\$ 19.676,39, após as exclusões dos umectantes e do medidor de vazão.

Data Ocorr	Data Venc	Valor imposto
31/01/2015	09/02/2015	0,00
28/02/2015	09/03/2015	246,65

31/03/2015	09/04/2015	0,00
30/04/2015	09/05/2015	0,00
31/05/2015	09/06/2015	1.268,78
30/06/2015	09/07/2015	739,94
31/08/2015	09/09/2015	663,39
30/09/2015	09/10/2015	0,00
31/10/2015	09/11/2015	715,64
30/11/2015	09/12/2015	5.468,81
31/12/2015	09/01/2016	349,82
31/01/2016	09/02/2016	2.083,67
28/02/2016	09/03/2016	0,00
31/03/2016	09/04/2016	104,49
30/04/2016	09/05/2016	1.241,01
31/05/2016	09/06/2016	353,74
30/06/2016	09/07/2016	0,00
31/07/2016	09/08/2016	1.065,96
31/08/2016	09/09/2016	1.065,96
30/09/2016	09/10/2016	1.417,84
31/10/2016	09/11/2016	0,00
30/11/2016	09/12/2016	1.757,55
31/12/2016	09/01/2017	1.133,14
<b>Total</b>		<b>19.676,39</b>

Infração procedente em parte no valor de **R\$19.676,39**.

Quanto à infração 02, relativo à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação, o demonstrativo da infração encontra-se às fls. 26 a 36 do PAF, e os produtos são os mesmos da infração 01.

Desse modo, devem ser retirados da infração, por não serem produtos de uso e consumo, conforme as razões expostas na infração 01, 1 - “**ANTIUMECTANTES (NACCOAT 2759 e NEELCOAT 5055WDS)**”, 4 – **EFLUENTES (DD EFLUENTES CONDENSADOS, DD CONDENSADO EFLUENTE, EFLUENTES ETE)**, 5 – “**MEDIDOR DE VAZÃO 24 VDC-4-20 MA PARA OLEO HIDRÁULICO**”.

Com base nos demonstrativos de fls. 513 a 517, e após as exclusões já mencionadas, o demonstrativo de débitos dos valores remanescentes é o seguinte:

Data Ocorr	Data Venc	Valor imposto
31/01/2015	09/02/2015	0,00
28/02/2015	09/03/2015	352,35
31/03/2015	09/04/2015	0,00
30/04/2015	09/05/2015	0,00
31/05/2015	09/06/2015	1.812,54
30/06/2015	09/07/2015	1.057,05
31/08/2015	09/09/2015	947,70
30/09/2015	09/10/2015	0,00
31/10/2015	09/11/2015	1.022,34
30/11/2015	09/12/2015	3.277,40
31/12/2015	09/01/2016	499,74
31/01/2016	09/02/2016	2.976,66
28/02/2016	09/03/2016	0,00
31/03/2016	09/04/2016	164,21
30/04/2016	09/05/2016	1.950,15
31/05/2016	09/06/2016	972,77
30/06/2016	09/07/2016	0,00
31/07/2016	09/08/2016	1.675,08
31/08/2016	09/09/2016	1.675,08
30/09/2016	09/10/2016	3.061,52
31/10/2016	09/11/2016	0,00
30/11/2016	09/12/2016	2.761,86

31/12/2016	09/01/2017	1.779,08
<b>Total</b>		<b>25.985,53</b>

Infração procedente em parte no valor de **R\$25.985,53**.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE DO Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298943.0003/17-0**, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.661,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR